



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail:
crato.4@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0052594-95.2021.8.06.0071
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Tutela de Urgência
Requerente:	Francielly Alves da Silva Representando Felipe Alves Damasceno,
Requerido:	Procuradoria Geral do Município de Crato e outro

Vistos etc.

FELIPE ALVES DAMASCENO representado por sua genitora **FRANCIELLY ALVES PEREIRA**, move AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra o ESTADO DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE CRATO alegando estar acometido de **TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID F84.0)** e **TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM (F81)**, necessitando com urgência do fornecimento de **ACOMPANHAMENTO COM TERAPEUTA OCUPACIONAL (10 SESSÕES MENSAIS)** pelo que vem requerer o fornecimento. Pede a antecipação de tutela e final procedência do pedido.

Concedida a antecipação de tutela na decisão de fls. 32/34.

Citado, o Estado do Ceará não contestou. (fls. 55).

Citado, o Município contestou no prazo legal (fls. 57) argumentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para o fornecimento do tratamento e que o art. 196 da Constituição é norma de eficácia limitada. Cita legislação infraconstitucional e infralegal. Aduz que o direito individual deve ceder ao interesse público, aplicando-se ao caso os princípios da reserva do possível e da indisponibilidade do interesse público, bem assim dos demais princípios gerais e constitucionais da Administração Pública, da independência dos poderes, o que impede a judicialização das políticas públicas, fundamentando a improcedência da demanda. Pede a improcedência.

No caso dos autos, houve necessidade de bloqueio judicial de recursos públicos para realização do tratamento na iniciativa privada.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Não há controvérsia em relação à doença que acomete a parte autora e a necessidade do tratamento.

A Constituição Federal (art. 196) preceitua que “saúde é direito de todos e dever do Estado”, aí entendido em sentido amplo, contemplando os entes federados União, Estados e Municípios. Não se trata de norma de eficácia limitada, mas de eficácia plena, gerando um dever intrínseco à função estatal, desde a criação da nova ordem constitucional em vigor, independentemente de qualquer regulamentação infraconstitucional, cujo fim é apenas o de explicitar condutas, sem todavia poder limitar o que já está definido no âmbito da carta maior.

É esse o espírito norteador do SUS, Sistema Único de Saúde, que representa “o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail: crato.4@tjce.jus.br

conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público" (art. 4º da Lei 8080/90, Lei Orgânica da Saúde)

Sem dúvida que uma das principais linhas de atendimento do SUS é o fornecimento de medicamentos. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a solidariedade entre os entes federativos no tocante ao fornecimento de medicamentos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.(...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907.820/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010).

Desse modo, tanto o Município, quanto o Estado, ou mesmo a União, são legítimados passivamente em demandas que versem sobre o fornecimento de medicamentos e insumos médicos aos seus cidadãos. No mesmo sentido o seguinte julgado do TJCE:

CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO E INSUMOS A PACIENTE PORTADOR DE DIABETES, SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O TRATAMENTO PARA CONTROLE DA DOENÇA. QUADRO GRAVE CARACTERIZADO POR DISTÚRIOS METABÓLICOS E COMPLICAÇÕES NEUROPSIQUIÁTRICAS. PRESSUPОСTOS DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLENAMENTE ATENDIDOS. AGRAVO INCONSISTENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. A Constituição Federal é enfática, art. 196, ao dispor que a saúde é direito de todos e dever do Estado (gênero), competindo aos entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - proporcionar aos cidadãos meios efetivos e eficazes para alcançá-la, de forma que todas as esferas de Governo são solidariamente responsáveis pelo cumprimento e concretude do preceptivo constitucional. Por isso, ações visando prestações positivas de saúde podem ser ajuizadas em face de um, de alguns ou de todos os entes políticos, convindo ao interessado deliberar a respeito, pois o caso é de litisconsórcio facultativo e não compulsório, donde não se pode compelir a parte a litigar contra quem não quer. 2. Convincente a prova da ineficácia da medicação convencional disponibilizada pela rede pública, o enfermo carente tem o direito de exigir e receber do Estado remédios específicos e insumos indispensáveis ao controle da sua doença, pois o direito à recuperação da saúde está acima de qualquer sutileza administrativa, vez que, na essência, configura um mínimo existencial, cujo desrespeito desnatura e esvazia o princípio da dignidade da pessoa humana. Viver com dignidade vai muito além da simples existência, da mera sobrevivência ou de qualquer sobreexistência. 3. Raciocínios abstratos acerca da reserva do possível, sem o correspondente respaldo no plano fático-probatório, não se prestam como argumentação jurídica. A Justiça não pode, nem deve construir suas decisões com base em conjecturas ou ilações destituídas de elementos concretos, carentes de justo motivo objetivamente aferível. 4. Antecipação de tutela bem ministrada, à vista da plausibilidade ostensiva do direito alegado e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

2^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail:
crato.4@tjce.jus.br

emergencialidade da situação vivenciada. Objeções recursais inconsistentes. 5. Agravo conhecido, porém improvido, na linha de entendimento consolidado no Tribunal. (TJCE - 3^a Câmara Cível - Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo 648856200580600000 - Relator(a): RÔMULO MOREIRA DE DEUS - Data do julgamento: 22/02/2010).

Demais disso, os princípios da Administração Pública no caso vêm em socorro da autora, pois a legalidade, moralidade, eficiência fundamentam a obrigação ora cobrada, que possui amparo maior no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ressalte-se que em tais casos o judiciário não “judicializa a política”, mas apenas obriga o executivo no cumprimento da missão constitucional maior de promover o bem estar de um de seus súditos, não se verificando, ademais, no caso, risco de prejuízo ao interesse público. Não pode, ademais, o Estado valer-se do argumento do ferimento à isonomia para justificar sua ineficiência no pronto atendimento ao cidadão.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 32/33, condenando o Estado do Ceará e o Município do Crato a fornecerem **ACOMPANHAMENTO COM TERAPEUTA OCUPACIONAL (10 SESSÕES MENSAIS)** para tratamento de **TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID F84.0)** e **TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM (F81)** que acomete a parte promovente **FELIPE ALVES DAMASCENO**.

Deixo de condenar o Estado em honorários, com fundamento na Súmula 421 do STJ.

Em relação à condenação do Município em honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, tenho ultimamente adotado entendimento da impossibilidade. Todavia, considerando orientação emanada do TJCE manifestada na apelação nº 0031789-68.2014.8.06.0071, da relatoria da Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda, julgado aos 03.06.2015, passo a decidir em sentido contrário, ou seja, pela possibilidade, amparado ainda em precedente do STJ, expresso no AgRg no REsp: 1104059 MG 2008/0247707-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, de modo que condeno o Município em honorários em favor da Defensoria Pública, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

P. R. I.

Crato/CE, 24 de novembro de 2021.

JURACI DE SOUZA SANTOS JUNIOR

Juiz de Direito